

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 5.829/2019  
E AO PROJETO DE LEI N° 2.215/2020  
(Dos Srs. Silas Câmara e Beto Pereira)**

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO (Do Sr. Marcelo Ramos)**

O art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº. 5.829/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Montante do Uso de Sistema de Distribuição - MUSD contratado para a unidade consumidora com microgeração e minigeração deve ser equivalente à potência ativa contratada pelo acessante junto à distribuidora, para uso em suas instalações de utilização de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL.”

O art. 15 do substitutivo ao Projeto de Lei nº. 5.829/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Para a unidade consumidora participante do SCEE, a cada posto tarifário, após o transcurso dos prazos de transição de que trata os arts. 24 e 25, as componentes tarifárias relacionadas aos custos de distribuição, transmissão e encargos setoriais, incluindo perdas elétricas, devem incidir sobre toda a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição ou sobre a demanda, conforme o caso, devendo ser abatidos os benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída, conforme regulação da ANEEL.



† 6 0 3 1 1 3 3 6 6 6 2 0 0 †

§ 1º. Em um prazo de 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei, a ANEEL deverá emitir regulação com vistas a considerar os benefícios ao sistema elétrico das centrais de microgeração e minigeração distribuída a serem abatidos do faturamento de que trata o caput.

§ 2º Após o transcurso dos prazos de transição de que trata esta Lei, a unidade consumidora participante ou que venha participar do SCEE será faturada pela mesma modalidade tarifária vigente estipulada em regulação da ANEEL para a sua respectiva classe de consumo.”

Os arts. 24, 25 e 26 do substitutivo ao Projeto de Lei nº. 5.829/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24. A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que tratam os incisos VI e VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifária incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do artigo 25 desta lei e cujo efeito será aplicável somente para as unidades consumidoras do ambiente regulado.

Parágrafo único. -Os componentes tarifários serão custeados, na forma deste artigo, a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, e serão parcialmente custeados na forma das disposições transitórias desta lei.

Parágrafo único. As componentes tarifárias serão custeadas, na forma deste artigo, a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, e serão parcialmente custeados na forma das disposições transitórias desta lei”.

“Art. 25. Para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE, por meio da compensação de seu consumo através da energia elétrica gerada ou do excedente de energia gerado por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que efetuar o protocolo da solicitação de acesso até 12 meses após a data de publicação desta lei, não se aplicam a modificação da definição da potência da minigeração distribuída disposta no inciso XVI do artigo 1º, como também não se aplicam as disposições do artigo 15 desta lei por até 25 anos da data de início da geração de energia elétrica pela microgeração ou minigeração distribuída.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

§ 1º O faturamento das unidades consumidoras citadas no *caput* deste artigo, deve observar as seguintes regras:

I - todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada no referido mês com eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, observado o disposto no artigo 14 desta lei;

II - para as unidades consumidoras com minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, deve ser cobrado, no mínimo, o valor da demanda contratada, e ser faturado conforme as disposições regulamentares.

§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, após 12 meses após a data de publicação desta lei, ocorrer:

I - encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE; ou

II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.

III - na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 12 meses após a data de publicação desta lei.

“Art. 26. Para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE que solicitarem acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, doravante denominada data de início de cobrança, o faturamento das componentes tarifárias relacionadas a TUSD Fio A e a TUSD Fio B, que deve incidir sobre toda a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição ou sobre a demanda, conforme o caso, serão pagas na seguinte proporção:

I - durante o 1º ano e o 2º ano após a data de início de cobrança, 20% (dez por cento) pago pela unidade consumidora e 80% (oitenta por cento) por meio da CDE:



9 783 000 6663 121

II - durante o 3º ano e o 4º ano após a data de início de cobrança, 40% (quarenta por cento) pago pela unidade consumidora e 60% (sessenta por cento) por meio da CDE;

III - durante o 5º ano e o 6º ano após a data de início de cobrança, 60% (sessenta por cento) pago pela unidade consumidora e 40% (quarenta por cento) através da CDE;

IV - durante o 7º ano e o 8º após a data de início de cobrança, 80% (oitenta por cento) pago pela unidade consumidora e 20% (vinte por cento) através da CDE;

V – finalizado o 8º ano após a data de início de cobrança, as unidades consumidoras passarão a pagar 100% das componentes tarifárias relacionadas aos custos de distribuição, transmissão e encargos setoriais, incluindo perdas elétricas, devendo ser abatidos os benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída, conforme regulação da ANEEL, na forma do art. 15 desta Lei.

Fica excluído o art. 16 do substitutivo ao Projeto de Lei nº. 5.829/2019:

## **JUSTIFICAÇÃO**

A energia elétrica é um bem de todos e para todos. As definições precisam resguardar e garantir isonomia, qualidade e continuidade a todos os usuários dos serviços públicos de energia elétrica. Com esse conceito, apresentamos nossa justificação para a alteração do substitutivo.

O PL originalmente apresentado pelo Deputado Federal Silas Câmara versa sobre a geração distribuída de energia elétrica. Em essência, a matéria define microgeradores e minigeradores em geração distribuída e estabelece um regime na qual a energia excedente gerada pelo prossumidor seja compensada com a energia consumida, restando a definição quanto ao pagamento pelo uso da rede, bem como dos atributos de disponibilidade e confiabilidade trazidos ao usuário de GD pela sua conexão ao sistema elétrico.

A justificativa apresentada no PL é no sentido de que a continuidade do crescimento da Geração Distribuída, proveniente de fontes renováveis, dependeria de um arcabouço legal garantindo segurança jurídica e os recursos necessários para seu desenvolvimento.



\* \* 6 0 2 1 4 2 3 6 6 6 6 2 0 0 \*

Contudo, o relator de plenário apresentou um parecer em 08.03.2021, seguido de outras versões, com um substitutivo global ao PL nº 5829/2019, nos quais é sempre preservada a mesma essência: os usuários de geração distribuída não pagam todos os custos sistêmicos, o que na prática implica em transferência de custos para os demais consumidores, onerando as tarifas de todos.

A redação proposta do relator ignora a existência de custos do sistema elétrico, como o fio da transmissão (Fio A), as perdas elétricas e os encargos setoriais, reconhecendo apenas a necessidade de pagamento da rede da distribuidora (Fio B). Com isso, cria-se um subsídio de forma oculta, não transparente, que é pago pelos demais consumidores. Isso é feito ao estabelecer a cobrança das componentes tarifárias sobre o consumo líquido (diferença entre o gerado e o consumido, que tende a ser zero), e também por fazer incidir o Fio B apenas sobre o excedente de energia elétrica compensada. O correto seria compensar inteiramente a energia, mas cobrar as componentes incidente sobre o uso da rede incidindo sobre a energia ativa consumida, que é aquela efetivamente utilizada pelo usuário à noite e dias nublados, ou incidente sobre a demanda, para os grandes consumidores (Grupo A).

Esse texto da emenda incorpora objetivamente o conceito de que, após longa transição (8 anos novos e 25 anos existentes), o pagamento do uso da rede e do sistema elétrico contemplará os custos de distribuição, transmissão e encargos setoriais, incluindo as perdas, contudo sendo abatidos da tarifa dos usuários de GD os benefícios sistêmicos calculados pela ANEEL. Trata-se de um texto de equilíbrio, que considera não apenas os custos mas também os benefícios trazidos pela geração distribuída, que serão utilizados para abater diretamente da tarifa dos usuários de GD, o que é justo e correto.

O projeto do relator estabelece a cobrança para o Grupo A (grandes consumidores) apenas da chamada TUSD-G (tarifa dos geradores), que chega a ser 1/3 da tarifa de uso do sistema normal. Essa diferença seria alocada aos consumidores de menor porte, o que, em outras palavras, é a manutenção da falta de isonomia entre os consumidores, fazendo o verdadeiro “Robin Hood às avessas” em grau máximo, ou seja, o pequeno consumidor pagando a tarifa do consumidor industrial de grande porte. A proposta nesta emenda mantém a regra atual para o Grupo A, tanto no cálculo da demanda contratada, como na incidência da tarifa. Não faz sentido criar um benefício maior ainda do que a regra atual da ANEEL para beneficiar apenas os grandes consumidores da indústria.

Da mesma forma foram alterados os artigos 23, 25 e 26 do substitutivo para adotar o mesmo conceito de que não será repassado custo para os demais consumidores brasileiros após o período de transição.



\* \* 6 0 2 1 4 2 3 6 6 6 6 2 0 0 \*

As alterações acima visam exclusivamente a não transferir custos do sistema elétrico para os demais consumidores, especialmente os mais carentes, mas ao mesmo tempo considerando os benefícios da GD para o sistema elétrico. A regra para o futuro, após a transição, é bem simples: 100% da parcela da energia é compensada; contudo, em relação ao pagamento pelo uso da rede, são incluídas na tarifa todos os componentes pagos por todos os consumidores (distribuição, transmissão, perdas elétricas e encargos), abatendo-se da tarifa de fio do usuário de GD apenas aquilo que o distingue dos demais: os benefícios que a geração distribuída proporciona ao sistema elétrico.

Sala de sessões, em de de 2021.

Marcelo Ramos

Deputado Federal PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214236666200>





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Marcelo Ramos )

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214236666200, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214236666200>